

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

**MARÍLIA PIOLI STORCH**

**A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E  
FINANCEIRAS PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE DO  
QUADRO DE SUPERENDIVIDAMENTO**

VITÓRIA  
2017

MARÍLIA PIOLI STORCH

**A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E  
FINANCEIRAS PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLE DO  
QUADRO DE SUPERENDIVIDAMENTO**

Monografia apresentada para a conclusão do curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Bruna Lyra Duque.

VITÓRIA

2017

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	03
<b>1 HERMENÊUTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL</b> .....	06
1.1 FUNDAMENTOS E BASES DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	06
1.2 APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	09
<b>2 DIREITO DO CONSUMIDOR</b> .....	13
2.1 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO.....	13
2.2 DEVER DE INFORMAÇÃO NA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO E A ADEQUADA COMPREENSÃO DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO.....	21
2.3 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A APLICAÇÃO DA TEORIA DA TEORIA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL ( <i>BEHAVIORAL ECONOMICS</i> ) NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	26
<b>3 SUPERENDIVIDAMENTO</b> .....	31
3.1 BREVE HISTÓRICO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL.....	34
3.2 INVERSÃO DO POLO DE RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	35
3.3 ANÁLISE DO CASO: REGISTRATO – EXTRATO DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO BANCO CENTRAL.....	37
3.4 LACUNA LEGISLATIVA PARA A RECUPERAÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O PROJETO DE LEI (PLS) N. 283/2012 (ATUAL PL 3.515/2015 EM TRÂMITE NA CÂMARA FEDERAL).....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48
<b>ANEXOS</b> .....	53

## INTRODUÇÃO

O superendividamento dos consumidores de crédito bancário é tema atual e recorrente na sociedade de consumo, e ganhou novo fôlego com a Crise do sistema financeiro em 2008.

Essa crise, iniciada nos Estados Unidos, é um recente exemplo de que não é suficiente a garantia do dever de informação pelo fornecedor para a decisão de tomada de crédito pelo consumidor pessoa física. De modo que é levantada a questão quanto à concessão de crédito desenfreada e irresponsável a diversos indivíduos, que sabidamente não tinham classificação de crédito suficientemente boa para qualificá-los para empréstimos a taxas de juros iniciais (*subprime lending*), e que causou consequências graves à coletividade, desencadeou a quebra de bancos, o aumento do grau de pobreza, e o agigantamento do fenômeno do superendividamento.

Diante disso, compreender esse fenômeno vai além de uma política de protecionismo ao consumidor, uma vez que o superendividamento atinge todos os atores que participam da relação financeira, investidores, intermediários e consumidores, bem como a coletividade social em uma economia globalizada.

Pretende-se, com esse trabalho, analisar o tema superendividamento, levando-se em consideração o grau de responsabilização que deve recair sobre a instituição financeira na prestação deste serviço.

Para tanto, é fundamental partir da interpretação civil-constitucional a qual apresenta fundamentos para a concretização dos princípios constitucionais a partir das relações de direito privado, com a chamada despatrimonialização do direito civil, tema do primeiro capítulo.

No qual se abordou a hermenêutica civil-constitucional que pressupõe três requisitos básicos, quais sejam: a força normativa das normas constitucionais, que podem e devem ser aplicadas diretamente; a complexidade do ordenamento e o pluralismo de

fontes que devem estar em conformidade com a Constituição; e, a interpretação com fins aplicativos, que deve garantir a eficácia das escolhas constitucionais.

Aplicar essa interpretação significa compreender que o desenvolvimento econômico deve sempre ser coerente ao projeto constitucional e às garantias e aos princípios constitucionais, como, por exemplo, a garantia da dignidade. De maneira que não se pretende inibir o desenvolvimento econômico, mas o aproximar de valores sociais dando-lhe novo fundamento a partir disso.

Sendo assim, deve o ordenamento proporcionar meios para a concretização dos valores constitucionais, dentre eles a defesa do consumidor. Desta maneira, o Código de Defesa do Consumidor pretende tornar efetivos os princípios constitucionais de isonomia e de proteção à parte em situação mais desfavorável.

Dessa maneira é imprescindível ter por base essa interpretação para se justificar a prevenção e o tratamento do consumidor superendividado. A fim de se reconhecer e superar a desigualdade fática entre o fornecedor em posição de superioridade técnica, jurídica e econômica, e o consumidor, em especial o de crédito.

O segundo capítulo apresenta a defesa da função social do contrato e dos princípios que regem a contratação de crédito, a fim de se ressaltar a preponderância dos interesses sociais nos contratos quando confrontados aos individuais.

Sendo o contrato instrumento para a atividade econômica, a revisão contratual é necessária para reequilibrar a relação no caso concreto. Ao passo que se empregada de forma desenfreada, pode ocasionar insegurança jurídica no seguimento econômico.

Nesse sentido, com o propósito de se entender o superendividamento pelo aspecto econômico, é imprescindível o emprego da Análise Econômica do Direito (AED) e das teorias econômicas para justificar as decisões humanas, entre elas a Teoria da Decisão Racional e a Teoria da Economia Comportamental na tomada de crédito.

O terceiro capítulo se propõe a aprofundar a compreensão do fenômeno e apresentar formas para sua prevenção e tratamento, já realizados nos países europeus.

E também, apresentar como a formação de um contexto favorável de estabilização da economia, a partir do Plano Real, juntamente ao fomento às operações de crédito e o aumento do consumo propiciou o aparecimento do superendividamento no Brasil.

Em relação ao combate ao superendividamento, procura-se destacar as medidas já adotadas na Europa, e especialmente na França, como, por exemplo, a criação de banco de dados de consumidores. No Brasil, está em vigor o sistema *Registrato* (Extrato do Registro de Informações no Banco Central), o qual disponibiliza gratuitamente informações quanto ao conjunto de operações de crédito realizadas, constituídas por informações das instituições financeiras, e, com acesso limitado apenas ao consumidor.

Por fim, será analisada a lacuna jurídica referente à recuperação do consumidor, pessoa física, superendividado, enquanto que é prevista recuperação judicial das pessoas jurídicas e a falência do empresário e da sociedade empresária pela lei n. 11.101/2005.

Ainda em trâmite na Câmara<sup>1</sup>, o Projeto de lei 3.515/2015, para a reforma do CDC quanto ao tratamento conferido ao consumidor de crédito e à responsabilidade da instituição financeira sobre o fenômeno do superendividamento, pretende superar essa lacuna e garantir o mínimo existencial e a dignidade humana, bem como a prevenção e a recuperação do quadro de superendividamento crescente na sociedade de consumo.

---

<sup>1</sup> Última movimentação em 13/06/2017: “Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA”, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Acesso em 27 out. 2017.

# 1 HERMENÊUTICA CIVIL - CONSTITUCIONAL

## 1.1 FUNDAMENTOS E BASES DO DIREITO CIVIL - CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nas últimas décadas, grandes foram as discussões que envolveram civilistas acerca das chamadas publicização e despatrimonialização do direito privado. Isso se deu pela renovação do direito civil a partir de uma leitura constitucional, que então passou a conferir mais importância a pessoa, na mesma proporção em que dava ao direito de propriedade, por exemplo, “papel de mero instrumento para a consecução de valores de cunho existencial” (SCHREIBER, 2013, p. 19).

Ao contrário de ser uma intromissão do público no privado, trata-se de uma revitalização do direito civil posicionada em conformidade com a metodologia civil-constitucional e em harmonia com seus princípios.

É imprescindível, para tanto, estabelecer parâmetros interpretativos na utilização da metodologia civil-constitucional, a se iniciar pelo respeito ao caráter normativo de princípios constitucionais a fim de assegurar-lhes eficácia imediata nas relações de direito civil (TEPEDINO, 2001, p. 10). Isto é de grande pertinência uma vez que no Brasil houve histórica “falta de reconhecimento de força normativa dos textos constitucionais e da falta de vontade política de dar-lhes aplicabilidade direta e imediata” (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 26).

Até promulgação da Constituição de 1988, prevaleceu a proposta da Escola da Exegese na qual os princípios constitucionais seriam normas políticas direcionadas ao legislador e não ao intérprete, que as utilizaria excepcionalmente como legitimação dos princípios gerais de Direito (TEPEDINO, 2001, p. 2). A proposta do direito civil-constitucional é justamente a superação de limites estanques como sugerira esta Escola, para dotar as normas constitucionais de imperatividade e eficácia.

Nesse contexto, a interpretação civil-constitucional significa, segundo Maria Celina Bodin de Moraes (1991, p. 4), a renovação do direito privado para atender as demandas constitucionais. Assim, se entende que não há tomada do privado pelo público, mas, um aprimoramento para atender anseios do projeto de sociedade proposto na Carta Constitucional, ao qual o direito privado deve ser coerente:

[...] rejeitar a ideia de invasão da esfera pública sobre a privada, para admitir, ao revés, a estrutural transformação do conceito de direito civil, ampla o suficiente para abrigar, na tutela das atividades e dos interesses da pessoa humana, técnicas e instrumentos tradicionalmente próprios do direito público como, por exemplo, a aplicação direta das normas constitucionais nas relações jurídicas de caráter privado.

A metodologia civil-constitucional entende as transformações dos instrumentos do direito civil, que já foram compreendidos apenas no âmbito da lógica individualista, para serem redirecionados à realização dos valores constitucionais, caracterizando o direito civil-constitucional como o “decisivo predomínio das situações existenciais sobre as situações patrimoniais” (TEPEDINO, 2003, p. iii), e é esse predomínio a característica central da despatrimonialização, é dar novo objetivo às relações entre particulares.

É relevante ratificar que o direito civil-constitucional não se trata apenas da aplicação indireta das normas constitucionais às relações privadas, deve-se, primordialmente, “reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser aplicadas diretamente às relações jurídicas estabelecidas entre particulares” (SCHREIBER, 2013, p. 6).

Por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor normatiza os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio das prestações os quais reduzem a importância da pretensão individual, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da igualdade substancial, que integram o conteúdo do projeto de Estado social de direito (TEPEDINO, 2001, p. 11).

Pietro Perlingieri (*apud* SCHREIBER, 2013, p. 12), em seu trabalho *La dottrina del diritto civile nella legalità costituzionale*, estabelece as bases fundamentais para a compreensão da metodologia do direito civil-constitucional, a começar pela natureza

normativa da Constituição; a consciência do pluralismo de fontes do direito, em consequência, a complexidade e unidade do ordenamento jurídico; e a proposta de desenvolvimento de uma renovada teoria da interpretação.

A doutrina mais tradicional e conservadora civilista, capitaneada pela Escola da Exegese, não reconhecia a força normativa da Constituição, como sendo capaz de ter suas normas aplicadas diretamente à relação jurídica, uma vez que ainda estava arraigado o entendimento de se tratar de carta política sem fins aplicativos.

A consciência de que os valores constitucionais são normas aplicáveis, não apenas indiretamente, às relações privadas é indispensável para compreender que o direito civil encontra-se inserido dentro dos limites do ordenamento e “não representa um mundo à parte, mas se insere no ordenamento jurídico, que é uno e gravita todo no tom do projeto constitucional” (SCHREIBER, 2013, p. 13).

Nesse sentido, o primeiro esforço hermenêutico do intérprete deve ser a compreensão de que os princípios apontados pela Constituição podem e devem ser aplicados direta e efetivamente, não apenas na relação Estado-indivíduo, mas também, na relação entre particulares<sup>2</sup> (NICOLÒ, 1964, p. 908 *apud* MORAES, 1991, p. 8).

O próximo passo é compreender que a complexidade do ordenamento e o pluralismo de fontes do direito civil não representam a sua fragmentação, muito ao contrário, o projeto de direito civil-constitucional pressupõe que as várias fontes estejam gravitando na órbita constitucional e que sejam coerentes com todo o ordenamento respeitando os valores e princípios constitucionais.

De modo que “cada lei especial seja interpretada e aplicada em conformidade não com uma sua “lógica própria”, mas em conformidade com o projeto de sociedade traçado pelo Constituinte” (IRTI, 1999, p. 127 *apud* SCHREIBER, 2013, p. 14). O desrespeito à interpretação de unidade para “se admitir a concepção de um “*mondo*

---

<sup>2</sup>No original: “il civilista moderno dovrebbe rendersi conto del significato che, per definire l'oggetto della sua conoscenza, hanno l'he norme costituzionali che intendono garantire, sul piano costituzionale, istituti, situazioni e rapporti che riguardano i soggetti privati”.

*in fragmenti*”, seria logicamente incompatível com a ideia de sistema unitário” (IRTI, 1986, p.851 *apud* MORAES, 1991, p. 5).

O terceiro fator é a interpretação com fins aplicativos, significa dizer que o direito civil-constitucional deve ser aplicado com fins de garantir as escolhas constitucionais e ser coerente com o ordenamento, não impõe a literalidade da lei, mas também não deixa o intérprete livre para decidir o que for melhor em suas convicções, a interpretação deve “perseguir a concretização do plano constitucional” (SCHREIBER, 2013, p. 16).

Estabelecidos os pressupostos básicos à hermenêutica civil-constitucional, passa-se a sua aplicação às relações de consumo para definir o marco teórico-interpretativo para o tratamento do superendividamento.

## 1.2 APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA CIVIL-CONSTITUCIONAL ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO

Com o reconhecimento da força normativa da Constituição de 1988, institutos próprios do Direito Civil ganham novo foco, neste momento, mais direcionado à sua função social como meio de consecução de valores de cunho existencial, “procurando proteger e atingir objetivos sociais definidos, atinentes à dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades culturais e materiais” (TEPEDINO, 2004, p. 3).

A Constituição Federal traz logo em seu primeiro Título os princípios fundamentais, no qual aludi primordialmente à dignidade da pessoa humana e à cidadania. De modo, que se compreende que todo o Direito Civil deve ser pensado a partir destes princípios fundamentais, como parte integrante do ordenamento e tábua axiológica, mesmo sendo o direito privado.

A dificuldade encontrada está em se defender o princípio da dignidade humana em equilíbrio ao desenvolvimento econômico, os quais não podem estar em oposição,

mas, ser complementares. Significa dizer que a dignidade deve vir junto ao crescimento e desenvolvimento econômico, sem que esta fique pelo caminho.

Neste sentido, a Carta Maior menciona o trabalho e a iniciativa privada em seu texto, mas ressalva a perspectiva do “valor social”, cujos objetivos fundamentais são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, impondo a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais (SCHREIBER, 2013, p. 18).

Da mesma forma, prevê o direito à propriedade e alude aos princípios gerais da atividade econômica, mas firma que a propriedade atenderá sua função social, e a atividade econômica deverá observar a “defesa do consumidor”, a “defesa do meio ambiente”, a “busca do pleno emprego” e, novamente, à “redução das desigualdades sociais e regionais” (SCHREIBER, 2013, p. 19).

Conclui-se, portanto, que por meio do desenvolvimento econômico, deve-se chegar à garantia da dignidade, a qual não pode ser esquecida no processo. Não se pode defender o argumento de se abandonar a dignidade até avançar ao patamar desejado no campo econômico, tal aplicação não faz sentido, visto que a dignidade deve acompanhar todo o percurso.

Segundo Schreiber (2013, p. 18), a Carta Maior não pretende abafar o crescimento econômico e a livre iniciativa, mas propõe uma nova justificativa aliada a defesa dos direitos sociais.

Trata-se não de asfixiar a aspiração econômica, nem de lhe impor meros limites externos ou excepcionais, mas sim de lhe atribuir uma nova justificativa, uma nova razão legitimadora, que não pode ser vista como premissa dada, mas que deve ser encarada como uma nova função para a atividade econômica concretamente desenvolvida na realidade social.

Portanto, uma interpretação do Direito Civil sob a hermenêutica constitucional não corresponde ao abandono da livre iniciativa e dos princípios da atividade econômica (SCHREIBER, 2013, p. 19), a Carta Maior não afasta a livre iniciativa, tampouco a propriedade privada, ao contrário, a prevê e aproxima o exercício desses direitos e

princípios aos valores sociais também valorizados e ressaltados na Constituição de 1988.

O direito civil-constitucional não propõe uma segregação absoluta entre situações existenciais e patrimoniais, mas exige que a pessoa passe a ser valorizada pela sua condição humana. Da mesma maneira, a Constituição, não reprime a atividade econômica ou o ganho patrimonial, mas lhe atribui um valor social, consubstanciado no fim de "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (SCHREIBER, 2013, p. 21).

A aplicação da hermenêutica civil-constitucional como axioma de todo o ordenamento, e em especial, relacionado ao Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, questiona desse modo a isonomia formal e seus efeitos, tão defendida sob a ótica individualista liberal, no entanto, sem desprestigiar suas conquistas, a isonomia formal "aplicada às relações jurídicas desiguais acabava por consagrar o predomínio da parte economicamente mais forte sobre a mais fraca" (TEPEDINO, 2004, p. 3).

Dessa forma, a partir da ideia de que um sujeito de direito é um ser livre e responsável, um titular não só de direitos, mas também de deveres (DUQUE e PEDRA, 2013, p. 63), propõe-se a observância dos deveres fundamentais nas relações contratuais que envolvem a concessão de crédito, o que, no estudo em exame, se verifica a partir da necessária imposição do dever de informação ao fornecedor e, conseqüentemente, o respeito ao direito fundamental de proteção ao consumidor.

A partir da observância dos valores constitucionais da dignidade, da igualdade material e da redução das desigualdades, emergem princípios, no CDC, para tornar efetivas tais previsões da Magna Carta, como o princípio do ressarcimento integral, o princípio da interpretação mais favorável à parte em situação mais desfavorável, a revisão contratual por excessiva onerosidade representando uma superação à autonomia da vontade liberal (TEPEDINO, 2004, p. 5). Defendendo valores extrapatrimoniais para garantir a dignidade do consumidor, o qual deve ser protegido

devido a sua situação fática de inferioridade técnica e econômica (TEPEDINO, 2006, p. 49).

Em vista disso, a interpretação do direito privado a partir da hermenêutica constitucional é de fundamental relevância para o tratamento do consumidor superendividado, na medida em que preconiza valores existenciais aos patrimoniais, a fim de proteger a parte mais vulnerável da relação consumerista.

Trata-se de compreender que a relação entre a pessoa física superenvidada de boa-fé e a instituição financeira que lhe fornece o crédito é relação de consumo<sup>3</sup>, na qual a parte vulnerável técnica e economicamente deve receber tratamento diferenciado a fim de que seja superada a desigualdade fática entre eles.

É entender que não se trata de abafar o crescimento econômico da instituição financeira, mas de que este seja coerente com o ordenamento jurídico quanto à realização da atividade econômica conferindo-lhe a função social de redução das desigualdades sociais pelo fomento à economia.

Por fim, é fundamental estabelecer os critérios que respeitem os valores constitucionais para a interpretação do superendividamento pelo ordenamento jurídico brasileiro, para desse modo, compreender o porquê de seu combate.

---

<sup>3</sup> Súmula n. 297 STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Embora pareça óbvio haver relação de consumo entre as instituições financeiras e bancárias e os consumidores adquirentes de crédito foi necessária, além da expressa previsão no CDC (art. 3º, §2º), ser pacificado pela jurisprudência do STJ e confirmada pelo STF em 2006 no julgado da ADIn proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, sobre isso ver Rizzatto Nunes.

## 2 DIREITO DO CONSUMIDOR

É imprescindível a aplicação do Direito do Consumidor na prevenção e no combate ao superendividamento. É preciso, portanto, destacar a necessidade e o objetivo da utilização da legislação especial, na contratação de crédito, a fim de se proteger o lado vulnerável técnica, jurídica e economicamente da relação consumerista, conforme previsão do artigo 5º, XXXII, Constituição Federal. Para assim, evitar que a isonomia formal aplicada no direito privado, seja também aplicada às relações jurídicas desiguais e acabe por consagrar “o predomínio da parte economicamente mais forte sobre a mais fraca” (TEPEDINO, 2004, p. 3).

Isso se coaduna aos princípios constitucionais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a qual impõe a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais como princípios gerais da atividade econômica elencados no artigo 170 da Constituição da República.

Diante do exposto, tal discussão foi pacificada nos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou tal entendimento na súmula n. 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Compreendendo, portanto, que há relação de consumo entre a instituição financeira mutuante e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

### 2.1 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO

No capítulo anterior, pretendeu-se apontar a base interpretativa que será adotada em todo o trabalho, em que os institutos do direito privado deverão ser fundados na busca da consecução dos valores trazidos na Constituição Federal, a qual, mais uma vez, não pretende sufocar o crescimento econômico, mas conferir-lhe sentido em harmonia com o projeto de Estado democrático previsto na Carta.

Condizente a isso, a atividade econômica deve ter por objetivo, dentre outros, a redução das desigualdades sociais, sendo o contrato instrumento e meio para o seu desenvolvimento, o qual, conseqüentemente, deverá, também, respeitar sua função social para a concretização dos princípios ressalvados pela Constituição, nos termos do artigo 421, do Código Civil<sup>4</sup>.

Este princípio tem por finalidade a defesa da preponderância dos interesses sociais quando confrontados aos interesses individuais das partes do contrato, sem que haja conflito entre eles (LÔBO, 2001, p. 15). O instrumento contratual será, por excelência, “meio para a aplicação da justiça no plano concreto” (TOMASEVICIUS FILHO, 2005, p. 203).

De modo que será contraditório ao ordenamento jurídico, um contrato que traga em seu corpo cláusulas que imponham onerosidades excessivas, oportunismo frente a parte mais vulnerável, desproporções e injustiça social. Também, deverão ser respeitados e assegurados os “interesses metaindividuais ou interesses individuais relacionados com a proteção da dignidade humana conforme reconhece Enunciado n. 23 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil”<sup>5</sup> (TARTUCE, 2005, p. 2).

Luciano Benetti Timm (2006, p. 2) oferece contraponto à generalização da “função social”. Este autor propõe o emprego da análise econômica do direito para frear o revisionismo contratual fundado na versão genérica da função social do contrato. No entanto, sem destituir a preponderância do interesse social, mas faz crítica ao que chama de “senso comum da justiça distributiva”.

Nessa perspectiva, a revisão judicial sem limites dos contratos pode proporcionar instabilidade jurídica, insegurança ao ambiente econômico, podendo ocasionar “mais

---

<sup>4</sup> Artigo 421, CC: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da *função social* do contrato”.

<sup>5</sup> “Artigo 421: a função social do contrato, prevista no artigo 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

custos de transação para as partes negociarem e fazerem cumprir o pacto” (TIMM, 2006, p. 2).

Ao contrário da maior parte da doutrina, nessa interpretação mediante a análise econômica do direito, Timm considera que a coletividade é prejudicada, e não protegida na lógica de revisão contratual. Com isso, emerge a insegurança gerada pela revisão, a qual desenvolve um ônus que será arcado pela coletividade, por exemplo:

[...] o todo em um contrato de financiamento habitacional é representado pela cadeia ou rede de mutuários (e potenciais mutuários), que dependem do cumprimento do contrato daquele indivíduo para alimentar o sistema financeiro habitacional, viabilizando novos financiamentos a quem precisa. Assim, se houver quebra na cadeia, com inadimplementos contratuais, quem sai perdendo é a coletividade (que ficará sem recursos e acabará pagando um juro maior). Até porque, conceitualmente e mesmo na vida real, os bancos não emprestam o seu dinheiro, mas uma moeda captada no mercado (TIMM, 2006, p. 8).

Dessa maneira o contrato e sua função social devem ser analisados na leitura sistemática “que leva em conta as demais normas que compõem o eixo regulatório das relações privadas entabuladas no mercado, fundamentalmente a Lei de Concorrência e o CDC” (TIMM, 2006, p. 13).

Além do mais, a excessiva intervenção judicial poderia desenvolver efeitos negativos em futuras contratações, devido ao aumento do risco, como a elevação do índice de juros ou a limitação na concessão de crédito a terceiros da relação contratual (TIMM, 2012b, p. 3738).

O ponto levantado por Luciano Benetti Timm é contraponto bastante relevante ao estudo da função social do contrato como concretização dos princípios constitucionais. Entretanto, há de se refletir quanto à hipótese em que a coletividade de consumidores (por exemplo, de crédito habitacional) desse um calote generalizado devido à concessão irresponsável de crédito, como ocorreu nos Estados Unidos em 2008.

A revisão contratual autorizada judicialmente desenfreada e sem critérios pode gerar insegurança no mercado, e assustar investidores a assumir o risco de empreender.

Contudo, a coletividade também é afetada pelo emprego de cláusulas abusivas que afetam os hipossuficientes, haja vista o crescente número de consumidores superendividados que não possuem meios de adimplir suas dívidas sem comprometer sua sobrevivência, que não se trata de caso específico e único, mas que pode ocorrer em larga escala, provocando uma impossibilidade generalizada de pagamento, ponto que será debatido oportunamente.

As relações contratuais consumeristas são dirigidas por princípios intimamente ligados aos valores constitucionais da isonomia, da redução das desigualdades sociais e da solidariedade social que visam à proteção ao consumidor tendo em vista sua vulnerabilidade. Sendo esta, precondição geral prevista nos artigos 4º, inciso I e 6º, inciso VIII, os quais reconhecem a vulnerabilidade do consumidor “na medida em que não só não tem acesso ao sistema produtivo como não tem condições de conhecer seu funcionamento (por não possuir informações técnicas) nem acerca dos produtos e serviços oferecidos” (NUNES, 2016, p. 681).

Outro princípio que decorre diretamente do texto constitucional é o protecionismo, o qual estabelece a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica, nos termos do inciso V, do artigo 170, CF/88 e inciso XXXII do artigo 5º. Bem como decorre deste princípio a redação do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, para basear a interpretação contratual mais favorável ao consumidor.

Em interpretação teleológica e sistemática do CDC, o princípio da conservação dos contratos é de onde nasce o direito à alteração de cláusulas abusivas e desproporcionais com o intuito de se manter o contrato estabelecido (NUNES, 2016, p. 672).

Nasce da isonomia constitucional, o princípio da equivalência, que se refere ao equilíbrio entre as prestações e contraprestações não só quanto ao objeto, mas também entre as partes, na medida em que o consumidor é economicamente inferior ao fornecedor (NUNES, 2016, p. 679).

Por fim, o CDC traz o princípio da boa-fé objetiva como linha de interpretação teleológica (artigo 4º, III) e cláusula geral (artigo 51, IV) que rege e direciona a

aplicação das normas de proteção ao consumidor (MARQUES, 2002, p. 51), como regra de conduta para a materialização da vontade contratual, norteada pelas exigências de considerar as expectativas legítimas do outro contratante (MARQUES, 2002, p. 53).

Trata-se de atuação refletida por respeitar o parceiro da relação consumerista, no âmbito do contrato, e “seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, informando-o sem causar desvantagem excessiva, a fim de cumprir a função contratual e a realização dos interesses das partes” (MARQUES, 2002, p. 50).

É princípio fundamental que representa regra de conduta, pelo qual as partes devem agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de estabelecer equilíbrio das relações contratuais nas relações de consumo (NUNES, p. 676), do qual emergem diversos deveres inerentes à relação contratual e, mesmo pré-contratual, como os deveres de informação, transparência, cooperação e renegociação em contratos de financiamento.

Como o princípio da transparência, que logo no artigo 4º, impõe a obrigação ao fornecedor de dar ao consumidor a informações necessárias acerca do produto ou de serviço, que também se estenderá ao conteúdo do contrato a ser firmado entre as partes (NUNES, 2015, p. 176).

Complementar ao princípio da transparência surge na sequência, no artigo 6º, inciso III, do CDC, o dever de prestar informações adequadas e claras que juntos formam uma sistemática para assegurar ao consumidor o direito de ser informado “sobre todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos e preços, de maneira clara e compreensível ao consumidor” (NUNES, 2015, p. 183).

Com isso, busca-se a efetivação das funções da boa-fé, conforme Jauernig e Vollkommer (*apud* MARQUES, 2002, p. 54), a boa-fé possui duas funções preponderantes, a complementação ou concretização da relação, também chamada

de função interpretativa, na qual o aplicador da lei pode estabelecer quais os deveres e direitos decorrentes daquela relação.

[...] as cortes civis devem fazer valer os direitos humanos, os direitos fundamentais recepcionados na Constituição, impregnando o direito privado de seu espírito de proteção da dignidade da pessoa humana, da privacidade, de proteção dos dados, de direito à informação, à escolha livre, de desenvolvimento da sua personalidade etc (MARQUES, 2002. p. 55).

E também função de controle e limitação de condutas, para servir como parâmetro objetivo e genérico para a atuação do homem comum com lealdade ao parceiro contratual (MARQUES, 2002, p. 57).

A boa-fé objetiva, no sentido de norma de conduta, deve sempre ser aplicada aos contratos de adesão, nos quais há determinação unilateral das condições e termos contratuais. De modo que é preciso observar a qualidade da vontade manifestada pelo contratante mais fraco da relação de consumo, uma vez que a simples manifestação estará limitada aos termos do contrato já preestabelecidos pelo contratante superior (MARQUES, 2002, p. 65). Desse modo “somente a vontade racional, livre e informada legitima o poder de ditar a formação e os efeitos dos contratos entre consumidor e fornecedor” (MARQUES, 2002, p. 65).

Nesse sentido, surge a necessidade de se interpretar os contratos de adesão pelo que são: termos e condições estabelecidos unilateralmente. A interpretação das cláusulas contratuais é estabelecida no artigo 47 do CDC, a qual se justifica pelos princípios que norteiam os contratos de consumo, com destaque para o protecionismo (NUNES, p. 714).

Este artigo também é iluminado pelo princípio da boa-fé, pelo qual a interpretação de todo contrato de consumo deve estar de acordo com as imposições da boa-fé objetiva e do mandamento constitucional dos interesses dos consumidores (MARQUES, 2016, p. 1005).

Cláudia Lima Marques (2016, p. 1007) chama a aplicação do artigo 47, do CDC, de hermenêutica mais favorável ao consumidor

É mais que uma simples interpretação “a favor” dos interesses do consumidor, o conjunto de normas de ordem pública (imperativas e de aplicação pelo Poder Judiciário [...] *ex officio*), normas tutelares do sujeito vulnerável, impõe uma aplicação das normas em diálogo (estejam ou não estas normas no CDC) e uma integração das eventuais lacunas legislativas e do próprio contrato, sempre a mais favorável ao consumidor.

Esta forma de interpretação é a aplicação dos princípios constitucionais e consumeristas no plano fático, uma vez que impõe a interpretação mais favorável como forma de superação da desigualdade evidente entre os contratantes.

Há também no direito comum norma semelhante quando se estiver diante de contratos de adesão. O Código Civil, no artigo 423, prevê a aplicação da interpretação favorável ao aderente (*contra proferentem*) aos contratos de adesão na hipótese de cláusulas ambíguas e contraditórias, justamente por não existir, nesta espécie de contrato, a fase de negociação das condições, haja vista não há debate prévio, nem a possibilidade de modificação relevante (MARQUES, 2016, p. 79).

Por sua vez, o artigo 47, CDC, mostra uma evolução e coerência aos valores constitucionais, ao ampliar o artigo 423, CC, pois estende também essa sistemática a todos os contratos de consumo, ainda que haja cláusulas claras e não contraditórias (MARQUES, 2016, p. 1014), levando-se em conta a característica de vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, “protegendo-se a confiança depositada pelo consumidor no vínculo e na declaração” (MARQUES, BENJAMIN, MIRAGEM, 2006, p. 803).

Faz-se importante refletir sobre a contratação de crédito pelo instrumento contrato de adesão. Tradicionalmente, no direito comum, contrato seria o resultado da relação entre dois parceiros em posição paritária, no qual estabeleceriam livremente cláusulas mediante um acordo de vontades (MARQUES, 2016, p. 71).

Hipótese que raramente acontece na sociedade de consumo, na qual é preciso meios mais céleres para funcionar no sistema de produção em massa e distribuição em grande quantidade (MARQUES, 2016, p. 73).

Assim, a contratação em massa é realidade e maioria na relação entre consumidores e fornecedores, dentre os quais se destaca o contrato de adesão, contratos homogêneos em conteúdo, mas aplicáveis a número indeterminado de contratantes “redige-se um complexo uniforme de cláusulas, que serão aplicáveis indistintamente às futuras relações contratuais” (MARQUES, 2016, p. 73).

Cláudia Lima Marques (2016, p. 78) define o contrato de adesão como aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro economicamente mais forte (fornecedor), sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito.

Assim o consumidor fica limitado na relação contratual, não pode alterar cláusulas, nem discutir, ou negociar os termos e condições do contrato (MARQUES, 2016, p. 78), assim, aceita em bloco as cláusulas de forma unilateral e uniformemente pré-elaboradas pelo fornecedor ou prestador de serviços, assumindo papel de mero aderente aos termos contratuais. Resta ao consumidor a alternativa de aceitar ou rejeitar o contrato (*take it or leave it*) (MARQUES, BENJAMIN, MIRAGEM, 2006, p. 801).

Esse tipo de contrato é caracterizado, portanto, por três requisitos: (a) prévia elaboração unilateral; (b) oferta uniforme e de caráter geral, para número indeterminado de futuros contratantes; (c) o modo de aceitação, o consentimento se dá pela adesão ao contrato redigido pelo parceiro economicamente mais forte (MARQUES, 2016, p. 79).

É fundamental estabelecer esses parâmetros com o objetivo de compreender que não se trata de relação paritária, na qual o consumidor pode negociar condições, mas tão somente aderir às cláusulas em bloco, muitas vezes sem ter entendimento sobre como o contrato implicará em seu orçamento familiar por determinado período de tempo, para tanto é imprescindível a tutela de seus interesses e da garantia de que o fornecedor cumprirá com seus deveres anexos à contratação.

Dentre estes deveres anexos, é preponderante o dever de informação específico à contratação de crédito mencionado no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, ao qual se destina o próximo item.

## 2.2 DEVER DE INFORMAÇÃO NA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO E A ADEQUADA COMPREENSÃO DO CONSUMIDOR DE CRÉDITO

O dever de informação permeia toda a lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, tal a sua importância. Dele emergem os demais princípios fundantes dessa legislação.

Assim, o dever de informar, estabelecido pelo artigo 6º, III e 31 do CDC, é princípio e norma ao mesmo tempo, uma vez que o fornecedor é obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, obrigação originada ainda na fase pré-contratual, a qual é obrigatória e vai fazer parte do contrato (NUNES, 2016 p. 680).

As informações prestadas passam, portanto, a ser juridicamente relevantes, integram a relação contratual futura e, com isso, deverão depois ser cumpridas na fase de execução do contrato, positivando a antiga noção da proibição do *venire contra factum proprium* (MARQUES, 2002, p. 67).

Complementar ao dever de informar está o dever de transparência, preceituado nos artigos 4º e 46, do CDC, pelo qual o fornecedor deve obrigatoriamente oportunizar ao consumidor os termos e condições do contrato previamente, antes que este esteja obrigado.

Ao passo que nasce ao fornecedor a obrigação de apresentar todas as informações antes mesmo de qualquer relação contratual, obrigação que se estende às informações dos produtos e serviços até aos termos contratuais que devem ser compreendidos pelo consumidor.

É imprescindível que haja essa duplicidade entre a informação fornecida e a adequada compreensão pelo consumidor, do contrário, os princípios da transparência e do dever de informação não estarão cumprindo seu objetivo.

Do mesmo modo, o artigo 31, do CDC, ratifica que a apresentação e a oferta dos produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Obrigação reflexa a estes princípios é o dever de cuidado imposto ao fornecedor para que não ocasione no fornecimento de um produto, ou na prestação de um serviço, lesão ao patrimônio e a integridade física ou moral do consumidor (NUNES, 2015, p. 683).

Isto é importante, pois o consumidor, em especial, o de serviço de crédito bancário, está submetido ao contrato de adesão para a concessão de crédito, e não detém o poder de alterar substancialmente o conteúdo contratual (CASADO, 2000, p. 39), ao qual adere e aceita as condições em bloco, na opção de aderir ou não a todos os termos (*take it or leave it*).

Portanto, devido ao específico caráter de seu serviço, no qual a falha ou ausência de informações pode levar ao dano, a contratação de crédito possui tratamento especial quanto ao dever de informação devido ao consumidor pelo prestador do serviço.

O artigo 52, do CDC<sup>6</sup>, estabelece o dever de informar, antes da celebração do contrato, o consumidor acerca do preço do produto ou serviço em moeda nacional, o

---

<sup>6</sup> Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

montante de juros de mora e a taxa de juros anual, os acréscimos legais, o número e periodicidade das prestações, e por fim o valor com e sem o financiamento, para que o consumidor possa avaliar se deseja se comprometer com aquele empréstimo por determinado período, e se terá condições de arcar com este crédito mesmo diante de um imprevisto que pode vir a ocorrer, com a finalidade de evitar a ocorrência de inadimplemento e de superendividamento (MARQUES, BENJAMIN, MIRAGEM, 2006, p. 772).

Podendo o consumidor decidir quanto à contratação à vista ou por crédito ou financiamento, podendo decidir o que julgar ser mais vantajoso ao seu caso. A lei impõe que além da obrigação de prestar informações, essa informação deve ser prestada de forma adequada, isso quer dizer que depende do tipo de contrato de consumo, do nível econômico, social e intelectual do consumidor (NERY, 2011, p. 618).

É importante salientar que sem o entendimento adequado o consumidor estará vulnerável ao fenômeno do superendividamento, que por diversas vezes “é agravado por práticas predatórias e por deficiências cognitivas e informacionais dos consumidores” (OLIVEIRA; CASTRO, 2014, p. 232).

Nesse sentido, sendo o consumidor limitado por deficiências cognitivas e práticas abusivas, não é, portanto, absolutamente livre em suas escolhas. A vontade do consumidor é objeto de trabalho do marketing comportamental, o qual se empenha para a formação da força do hábito, e para o direcionamento da formação da vontade do consumidor<sup>7</sup>. São quatro, os estágios para a construção da vontade de consumir:

---

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

<sup>7</sup> Sobre a responsabilidade do prestador de serviços bancários na concessão de crédito: IV Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor em Gramado, Rio Grande do Sul, 1998 *apud* CASADO, 2000, p. 93: 5. As instituições financeiras, ao prestarem os serviços atinentes ao crédito, manipulam interesses públicos relevantes e devem agir com maior diligência, cumprindo com as funções inerentes ao crédito (captação de poupança e financiamento à produção) de molde a não causar danos. 6. Responde o banqueiro pelos danos causados a terceiros, com base no artigo 159,

[...] (a) criação ou substituição do contexto; (b) treinamento, a partir da repetição do comportamento; (c) reforço, que lidará com a mente habitual e formará o aprendizado inconsciente; (d) a utilização de indutor como ativador do hábito (BERTONCELLO, 2012, p. 264).

No entanto, tradicionalmente, para o modelo racional de economia, o indivíduo seria capaz de identificar, mensurar e ordenar incentivos, optando pelo que lhe for mais favorável a satisfação pessoal (OLIVEIRA; CASTRO, 2014, p. 234).

Todavia, esse modelo não leva em consideração aspectos mais complexos de interação do indivíduo com o mercado. O contraponto é apresentado, então, pela Economia Comportamental, a qual levando em consideração aspectos da psicologia cognitiva buscou em evidências empíricas que a escolha humana não se dá de modo sistemático, como propunha o modelo de economia racional (OLIVEIRA; CASTRO, 2014, p. 235), ponto que será revisitado oportunamente.

Logo, é de grande relevância, em especial, ao consumidor de crédito ter assegurado seu direito a informação previamente ao contrato, pois, se não compreende as informações prestadas pelo fornecedor do financiamento, pode ver-se diante a eminência de inadimplência do contrato ou mesmo, em grau mais elevado, do fenômeno do superendividamento.

Dessa maneira, sendo a informação elemento inerente à prestação de serviços concessão de financiamento bancário, a ausência de informação, ou a informação inadequada pode também ocasionar danos pelo defeito na prestação da informação, e não necessariamente do serviço em si (NUNES, 2015, p. 351), uma vez que a ausência de adequada e clara informação pode gerar danos e comprometimento do planejamento econômico familiar do consumidor, podendo inclusive acarretar o fenômeno do superendividamento.

No momento da concessão do mútuo, é apresentada ao consumidor as opções de aderir e aceitar em bloco as condições ou discordar e não adquirir o crédito, sendo

---

CC, quando por falta de observância de norma de conduta consistente em: a) prévia verificação da capacidade de pagamento e, ou, b) proceder estudo de viabilidade econômica da empresa ou do empreendimento financeiro, vier a conceder crédito à pessoa em estado de insolvência.

algumas cláusulas omitidas ou fornecidas sem precisão, como as cláusulas das medidas cabíveis frente ao inadimplemento, por exemplo, as cláusulas referentes à comissão de permanência<sup>8</sup>, na qual a margem de lucro frente ao inadimplemento é largamente maior, que se houver o devido adimplemento.

Nesse exemplo, se o mutuário fosse devidamente informado das consequências ou se estivesse realmente livre e voltado apenas à sua satisfação pessoal, não tomaria um empréstimo que notoriamente representaria um risco elevado à sua saúde financeira.

Da mesma forma, verificam-se em contratos deste tipo encargos expressamente vedados por lei e pela jurisprudência. Contudo, ainda assim, são cláusulas presentes que somente serão discutidas posteriormente se ocorrido o evento do inadimplemento, o que comprova o desconhecimento técnico do que importam tais termos e condições.

Estes contratos, em tese, deveriam obrigatoriamente observar o disposto no artigo 46, CDC, o qual prevê a necessidade de entendimento prévio do conteúdo contratual e a vedação de escrita que torne difícil a compreensão de seu sentido, de modo contrário não obrigarão os consumidores.

Pode-se concluir, então, que a ausência ou a prestação inadequada de informação representa vício do serviço em sentido amplo, que eventualmente pode vir a gerar dano ao consumidor, e em reflexo, pode fazer nascer a responsabilidade ao mutuante, no caso do contrato de empréstimo.

---

<sup>8</sup> Ainda que prevista pela Resolução 1.129/86 do Banco Central, a qual dispõe sobre a lei n. 4.595/64, recebe limitações como a não cumulação a outros encargos. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou os entendimentos: Súmula 30, STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294, STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

### 2.3 ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL (*BEHAVIORAL ECONOMICS*) NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Com o intuito de encaminhar o estudo do superendividamento, é imprescindível o emprego da Análise Econômica do Direito (AED) e compreender que o consumidor não realiza isoladamente suas escolhas de consumo tendo em vista apenas sua satisfação pessoal.

Nesse sentido, empregar a Análise Econômica do Direito é, conforme definição de Luciano Benetti Timm (2012, p. 14), “a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia para se tentar compreender, explicar e prever implicações fáticas no ordenamento jurídico”. Portanto, imprescindível para se compreender o fenômeno do superendividamento.

Correntes econômicas mais conservadoras defendem a teoria da decisão racional, contudo, novos entendimentos se alinham a teoria do comportamento econômico, a fim de considerar demais aspectos além da pura racionalidade.

Autores críticos a esta teoria econômica apontam para a existência de outros aspectos que devem ser levados em consideração além da vontade individual. Nesse sentido, é expoente o entendimento de Amartya Sen (1977), o qual questiona se uma decisão fundada na ética e na moral seria menos racional que uma baseada no utilitarismo, levando-se em conta que o ser humano não toma decisões de consumo limitado à vontade individual utilitarista.

É necessário entender que outros fatores devem ser levados em consideração, dentre eles as “práticas predatórias e as deficiências cognitivas e informacionais dos consumidores” (OLIVEIRA; CASTRO, 2014, p. 232), justamente devido à vulnerabilidade técnica e de informações.

Tradicionalmente, para a Teoria da decisão racional, o indivíduo seria capaz de identificar, mensurar e ordenar incentivos, optando pelo que lhe for mais favorável a

satisfação pessoal (OLIVEIRA; CASTRO, 2014, p. 234). De modo que não faria deliberadamente uma escolha para colocar-se em situação de insolvência ou até mesmo de superendividamento, pelo simples motivo de não ser esta uma situação benéfica a ele.

Contudo, em diversas situações, em especial naquelas que envolvem risco e incerteza, os consumidores, muitas vezes, não se comportam da forma esperada (TIMM, 2012a, p. 26).

A partir desta constatação, os desvios comportamentais foram estudados e chegou-se à conclusão de que o comportamento humano diverge da Teoria da Decisão Racional em diversas circunstâncias (TIMM, 2012a, p. 26)<sup>9</sup>, pelo fato dessa teoria não levar em consideração aspectos mais complexos de interação do consumidor com o mercado.

O contraponto é apresentado, então, pela Teoria da Economia Comportamental, a qual lança atenção sobre aspectos da psicologia cognitiva e buscou em evidências empíricas que a escolha humana não se dá de modo sistemático, como propunha o modelo de economia racional (OLIVEIRA; CASTRO, 2014, p. 235).

Desse modo, é preciso salientar que não se trata de defesa ao intervencionismo ou ao protecionismo estatais. Os consumidores sabem que estão tomando crédito e que pagarão juros sobre o empréstimo, mas desconhecem ou não consideram as consequências deste crédito no orçamento familiar a longo prazo, ou as formas de incidência dos juros sobre o inadimplemento.

A Crise de 2008, iniciada nos Estados Unidos, é um notório evento que comprova que não basta o fornecimento de informação. Não há que se questionar, portanto, que a concessão de crédito desenfreada e irresponsável a diversos indivíduos, que sabidamente não tinham classificação de crédito suficientemente boa para qualificá-

---

<sup>9</sup> Há neste ponto divergência doutrinária entre aqueles que defendem que mesmo os desvios comportamentais se desenvolvem de modo sistemático e podem ser previsíveis se agregar às variáveis a deficiência cognitiva como entende Luciano Benetti Timm, e aqueles que, de modo contrário, compreendem que a escolha humana não se dá de modo sistemático por ser proveniente de aspectos da psicologia cognitiva, como Amanda Flávio de Oliveira e Bruno Braz de Castro.

los para empréstimos a taxas de juros iniciais (*subprime lending*), importou à coletividade grave ônus e desencadeou a quebra de bancos, o aumento do grau de pobreza, e o agigantamento do fenômeno do superendividamento na Crise de 2008.

Diante desse contexto embora se reconheça que as instituições financeiras lucrem com o inadimplemento relativo ou o atraso das prestações, o superendividamento em condições generalizantes não é benéfico à economia, como pode comprovar a devastadora crise de 2008 e suas consequências globais.

A crise se desenvolveu mediante fatores iniciados na década de 1990 com o crescimento do mercado de hipotecas *subprime* nos Estados Unidos, de acordo com Zywicki e Adamson (*apud* DUGGAN, 2010, p. 6), os principais fatores foram:

(a) desregulamentação da taxa de juros, que eliminou restrições à capacidade dos credores de preços de empréstimos com base no risco de mutuário individual; (b) procedimentos de subscrição aperfeiçoados, incluindo o uso de pontuação de crédito, que - supostamente, de qualquer forma - facilitou a avaliação de risco; e (c) o crescimento da titularização de hipotecas, o que aumentou a quantidade de capital disponível para o empréstimo domiciliário e permitiu aos credores não bancários entrarem no mercado hipotecário.

O empréstimo *subprime* (*subprime lending*) é caracterizado pela prática de empréstimos a mutuários cujas classificações de crédito não são suficientemente boas para qualificá-los para empréstimos a taxas de juros iniciais (DUGGAN, 2010, p. 06). Logo, o prestador do serviço conhecia previamente essa qualidade do mutuário, bem como os riscos do negócio empreendido e a possibilidade de inadimplemento.

Neste caso, o aumento da informação disponível aos consumidores de crédito não é suficiente para o tratamento do problema, embora imprescindível à relação de consumo (BAR-GILL, 2004, p. 49, *apud* OLIVEIRA; CASTRO, 2014, p. 238). Mesmo sendo alertado quanto aos riscos, o consumidor pode tomar decisões que não sejam coerentes com sua situação financeira para adimplir o financiamento devido a falhas cognitivas.

Torna-se, portanto, comprometida a educação do consumidor quando lhe é oferecida informação com dados genéricos, estatísticas e documentação que são incompreensíveis ao consumidor comum por não deter conhecimento técnico na área financeira (OLIVEIRA; CASTRO, 2014, p. 238).

Dessa maneira, o prestador de serviços bancários pode alegar que “forneceu toda a informação possível”, cumprindo com sua obrigação de prestar informações (artigo 52, CDC), contudo, informação incompreensível e inadequada ao público que se destina, não atendendo à finalidade a que o artigo 52 se propõe de respeitar a boa-fé e seus desdobramentos em dever de informação e transparência das relações consumeristas.

Consumidores, em especial os de crédito, frequentemente possuem níveis superficiais de instrução financeira, o que prejudica a apreensão das informações que lhe são destinadas. Como consequência a isso, é evidente o aumento das dificuldades financeiras e a necessidade de intervenção regulatória<sup>10</sup> (RAMSAY; ALI; MCRAE, 2012, p. 4).

A regulamentação da informação nesses serviços está baseada no pressuposto de que com informações suficientes, os consumidores poderiam fazer escolhas financeiras informadas e racionais.

A teoria da economia comportamental identifica dois aspectos do comportamento humano exibidos pelos consumidores que contradizem os pressupostos sobre a decisão racional, são eles: o comportamento financeiro otimista que leva o consumidor a estimar equivocadamente sua capacidade de reembolsar empréstimos<sup>11</sup> (RAWSAY; ALI; MCRAE, 2012, p. 4); e o autocontrole insuficiente.

---

<sup>10</sup> RAW SAY; ALI; MCRAE, 2012, p. 4, tradução livre, no original: “Vulnerable consumers often display low levels of financial literacy (which may undermine the utility of blanket disclosure for these consumers), and the increased vulnerability to financial hardship increases the need for regulatory intervention. Behavioural economics and financial literacy research offers insight into how regulation can respond to sub-optimal financial behaviour through targeted disclosure as a regulatory alternative”.

<sup>11</sup> RAW SAY; ALI; MCRAE, 2012, p. 4, tradução livre, no original: “Recent legal and economic scholarship on the regulation of consumer credit utilises behavioural economics, which challenges the rational consumer orthodoxy underpinning disclosure-based regulation. Disclosure-based regulation is predicated on the assumption that, provided with sufficient information, consumers make informed,

Os consumidores podem, inicialmente, planejar reembolsar os saldos dos cartões de crédito na íntegra e no tempo, mas o autocontrole insuficiente (exibido em comportamentos como a aquisição de crédito desenfreada, e a tentação de consumo frente às grandes liquidações) ao longo do tempo leva a uma dívida incontrolável<sup>12</sup> (RAWSAY; ALI; MCRAE, 2012, p. 5).

É preciso, desse modo, que o fenômeno do superendividamento seja interpretado à luz da Economia Comportamental, notando-se que a mera disponibilização de informações aos indivíduos não é o suficiente para garantir que eles possam fazer escolhas eficientes (OLIVEIRA; CASTRO, 2014, p. 246).

Não se pretende indicar, com isso, que a obrigação do fornecedor de prestar informações ainda previamente à formalização do contrato seja dispensável ou inútil. É expresso no Código de Defesa do Consumidor e meio de proteção à parte vulnerável o dever de informar adequadamente o consumidor, mas, deve-se compreender que isto não é suficiente para prevenir o fenômeno do superendividamento, fazendo-se necessária a utilização de outras medidas além da apresentação de informações estatísticas ou termos contratuais incompreensíveis, mas, deve-se levar em conta elementos da Economia Comportamental como o autocontrole insuficiente e o otimismo na contratação de crédito.

---

rational financial choices. Behavioural economics identifies behavioural biases exhibited by consumers that contradict assumptions about rational consumer behaviour. For the purposes of this note two behavioural biases are identified in relation to credit card use that can result in sub-optimal financial behaviour by causing consumers to underestimate their capacity to repay credit card borrowings”.

<sup>12</sup> RAW SAY; ALI; MCRAE, 2012, p. 5, tradução livre, no original: “The first bias is optimism, which in certain contexts is a rational, normal process of human thinking but can affect adversely the ability to estimate future repayment capacity. Optimistic consumers underestimate or are blind to factors that can impede repayment of their credit card balances. The loss of a job or unexpected expenses can cause a ‘liquidity shock’ that the consumer did not contemplate at the time the credit card contract was signed. The second bias is imperfect self-control. Consumers may initially plan to repay credit card balances in full and on time, but imperfect self-control (exhibited in behaviours such as incremental indebtedness, temptation and hyperbolic discounting<sup>17</sup>) over time leads to unmanageable debt.

### 3 SUPERENDIVIDAMENTO

O fenômeno do superendividamento se origina principalmente na concessão de crédito e é muito mais abrangente do que o simples “descontrole individual, ou um inadimplemento temporário” (SCHMIDT NETO, 2009, p. 169), pois, ultrapassa a esfera individual, atingindo os familiares e o círculo social do consumidor superendividado. Assim como, afeta toda a coletividade, se atentar-se para o fato de que a concessão de crédito é prática financeira recorrente na sociedade de consumo, atingindo a coletividade de consumidores.

Contudo, de modo geral, o endividamento do consumidor não é mal visto pela economia moderna (NOVAIS, 2013, p. 584), porque o consumidor inadimplente pagará além dos juros remuneratórios, os juros moratórios, o que é interessante e rentável às instituições financeiras.

O termo superendividamento vem do neologismo francês *surendettement*, construído a partir dos vocábulos *sur* e *endettement*, formando a criação do vocábulo que designa carga insuportável (KHAYAT *apud* COSTA, 2002, p. 106), a qual se dá quando o consumidor toma uma dívida que não pode arcar sem afetar sua sobrevivência, representando a “incapacidade de pagamento duradoura e estrutural” (MARQUES; FRADE, p. 4), distinguindo-se, portanto, da inadimplência temporária.

Cláudia Lima Marques (2006, p. 256) define o fenômeno como a “impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo”.

Destaca-se que é imprescindível a cumulação destes requisitos para se caracterizar o quadro de superendividamento, pois, não se pretende proteger aquele consumidor de má-fé que já tinha o intuito de causar prejuízo ao credor antes mesmo da tomada de crédito.

Para tanto, há de se estabelecer duas classificações apontadas pela doutrina: o superendividamento ativo e o passivo. A hipótese de superendividamento passivo é aquela para a qual o consumidor não contribuiu, mas foi levado a ela por situações alheias à sua vontade, como, por exemplo, o desemprego, o divórcio, além de aspectos ligados ao contexto econômico (FERREIRA, 2013, p. 568).

O superendividamento ativo subdivide-se ainda entre a hipótese consciente, na qual o consumidor de má-fé agiu para se colocar em situação de superendividamento, sabendo previamente que não pagaria o credor, motivado a não adimplir a dívida e, em consequência, causar-lhe-ia prejuízo (FERREIRA, 2013, p. 568). E o superendividamento ativo inconsciente, provocado pelo consumo impulsivo (FERREIRA, 2013, p. 568), tratado no tópico de Análise Econômica do Direito (AED), na qual o consumidor inconscientemente consome diante da ausência de informação ou de informações inadequadas ao consumo, e ainda influenciado por aspectos psicológicos e sociais, mais amplos que a mera racionalidade utilitarista.

Sobre isso, deseja-se chamar a atenção para o projeto desenvolvido pelas pesquisadoras, Cláudia Lima Marques, Clarissa da Costa Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncello, na composição do “Observatório do Crédito e Superendividamento do Consumidor”, mantido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), no período de 2007 a 2012, o qual buscou diagnosticar os principais problemas na concessão de crédito, bem como estimular trocas de experiências e integração das políticas públicas e ações de prevenção e tratamento do superendividamento (MARQUES; BERTONCELLO; LIMA, 2015, p. 433).

As pesquisadoras constataram que, do total de indivíduos que responderam o questionário formulado por perguntas abertas e fechadas em 6.165 formulários, que: 61,4% eram mulheres; a maioria de 41,7% estava na faixa etária dos 40 aos 59 anos; 40,9% eram solteiros; 49,2% com renda mensal entre 1 e 2 salários mínimos, 33,8% empregados no setor privado; 68,3% possuíam apenas 2 credores. As causas de endividamento se apresentam aproximadas, 26,5% devido à redução de renda; 24,3% justificado pelo desemprego e 23,9% afirmam ter gasto mais do que ganham (MARQUES; BERTONCELLO; LIMA, 2015, p.).

O tratamento do consumidor superendividado já é realidade em outros países que reconheceram a necessidade de “promover e facilitar a reinserção deste indivíduo no circuito econômico e social” (COSTA, 2002, p. 107).

No âmbito internacional, a Diretiva sobre Crédito ao Consumidor adotada pela Comunidade Europeia regulamenta práticas anteriores à contratação, como a regulamentação da publicidade, o estabelecimento do dever do fornecedor de apreciar a capacidade de pagamento do tomador de crédito obtidas diretamente com o consumidor ou por consulta a bancos de dados (FERREIRA, 2013, p. 569).

Na vanguarda do tratamento ao consumidor superendividado, o direito francês buscou realizar uma “política de aceitação do superendividamento” (COSTA, 2002, p. 107), permitindo maior ingerência estatal, por parte de autoridades administrativas e judiciárias na fase de execução dos contratos, para aliviar o superendividado do peso de suas dívidas.

A fim de prevenir e reverter esse fenômeno crescente na sociedade de consumo, a Organização das Nações Unidas (ONU) traçou diretrizes para a proteção do consumidor e a atualização do CDC, após mais de vinte anos de sua elaboração. A proposta envolveria a conciliação em matéria de superendividamento e falência do consumidor (MARQUES, 2016, p. 94), pontos ainda sem previsão legislativa no Brasil.

O objetivo dessas diretrizes é “alcançar uma efetiva proteção ao consumidor nos níveis nacional, regional e internacional, no tocante ao direito balanceado entre um alto nível de proteção aos consumidores e a competitividade dos negócios” (UNCTAD *apud* MARQUES, 2016, p. 89).

O superendividamento é, portanto, preocupação mundial, especialmente após as consequências desastrosas da crise do *subprime* de 2008.

### 3.1 BREVE HISTÓRICO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

O Estado brasileiro, nos anos 1980 e início da década de 1990, passou por grave crise econômica provocada pela inflação descontrolada e pela tentativa de reformas monetárias, de modo que antes da estabilização econômica possibilitada pelo Plano Real em 1994, “o ganho inflacionário do setor financeiro era obtido principalmente nos depósitos à vista, e a estrutura operacional dos bancos estava montada para maximizar a captação de depósitos” (NOVAIS, 2013, p. 581).

Com a estabilização pós-Plano Real, os bancos passaram a lucrar mais com as operações de crédito (NOVAIS, 2013, p. 581), isto porque a nova política econômica, projetada no modelo neoliberal, foi fundada sobre a estabilidade monetária do Plano Real, o processo de privatização das empresas estatais e no incentivo ao crédito para fomentar a economia (NOVAIS, 2013, p. 581).

De maneira que a cultura de guardar dinheiro foi minada pelos sucessivos planos econômicos que afetavam diretamente as cadernetas de poupanças até a estabilização econômica, sendo alvo de desconfiança dos brasileiros (NOVAIS, 2013, p. 581).

Nesse contexto, o consumidor mostrou-se receptivo às compras a crédito o que movimentou a atividade econômica a partir dos anos 1990 (NOVAIS, 2013, p. 581), já que o consumidor passou a consumir mais com o incremento e os incentivos ao crédito.

O crescimento das compras à crédito, contudo, veio desacompanhado de adequada educação financeira para enfrentar as consequências desses gastos, o que propiciou, concomitantemente, o alargamento do superendividamento no Brasil agravado pela crise de 2008.

Como a crise *subprime* começou no sistema financeiro, as primeiramente afetadas foram as empresas e não os consumidores (NOVAIS, 2013, p. 583), de modo que sem que tenham sentido inicialmente seus efeitos, continuaram adquirindo linhas de

crédito mais caras como o cheque-especial, o empréstimo pessoal e o cartão de crédito.

Entretanto, seus efeitos não demorariam a se apresentar aos consumidores, em especial aos de crédito bancário, como explica a pesquisadora Maria Elisa Cesar Novais (2013, p. 583):

A escassez de crédito para as empresas fez com que elas dependessem mais de crédito para cobrir o encolhimento dos seus fluxos de caixa; antes a procura dar-se-ia no exterior, mas, em razão da crise que assolava os demais sistemas financeiros muito mais que o interno, não havia mais disponibilidade, obrigando-as a disputar os recursos disponíveis no sistema financeiro nacional. Com isso, pela alta procura, o custo do dinheiro disparou e a liquidez do sistema financeiro ficou concentrada nos grandes bancos.

Os bancos de médio porte, para atender os consumidores pessoas físicas, optaram por opções mais rentáveis, e por consequência, mais caras ao destinatário final (NOVAIS, 2013, p. 583), o que foi sentido com o aumento da taxa de juros e demais reflexos para aumentar a lucratividade do negócio no momento de recessão.

Desse modo, o fenômeno global do superendividamento chegou ao Brasil e a cada dia alagar-se atingindo mais consumidores.

### 3.2 INVERSÃO DO POLO DE RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A proposta central do trabalho é a responsabilização do fornecedor de crédito pela concessão de empréstimo bancário inconsequente e sem as devidas precauções, para não só evitar o prejuízo da instituição, como para prevenir o superendividamento de seus consumidores.

O superendividamento é o resultado da má análise de risco do crédito (NOVAIS, 2013, p. 589), o que não pode ser deixado somente a cargo do consumidor. O risco na concessão de crédito não deve ser contabilizado para ser apenas repartido entre

os demais consumidores, mas devem ser observados outros fatores importantes que antecedem o quadro de superendividamento.

É necessário ressaltar que, no caso do superendividamento, “qualquer risco terá reflexos para todos os atores envolvidos no ciclo financeiro: investidores, tomadores de crédito e intermediários” (NOVAIS, 2013, p. 585), que poderiam ser reduzidos e não repassados à coletividade “se fosse adotada conduta preventiva de informação clara, adequada e ostensiva ao consumidor sobre as condições de crédito” (NOVAIS, 2013, p. 585).

No modelo de concessão de crédito atual, a avaliação dos eventuais riscos atribui toda a responsabilidade da concretização destes riscos ao consumidor, o que contraria as previsões do CDC que reconhece a vulnerabilidade do consumidor diante do fornecedor com superioridade técnica, jurídica e econômica (NOVAIS, 2013, p. 591), sem que se reconheça a participação do fornecedor no inadimplemento do contrato.

Em outras palavras, o fornecedor participa e tem responsabilidade no risco da concessão inconsequente de crédito caso não observe a potencial incapacidade de pagamento do consumidor.

A responsabilização do fornecedor é imprescindível para se combater o fenômeno do superendividamento e assim, evitar-se a morte do “*homo economicus*”(MARQUES; FRADE, p. 9), representada por sua exclusão do mercado de consumo, colocando-o à margem social, o que contribui negativamente na capacidade e na vontade de reorganização financeira e profissional desse consumidor (MARQUES; FRADE, p. 9).

Neste mesmo sentido, Cláudia Lima Marques (2012, p. 441) defende a inversão do polo de responsabilidade para a responsabilização do fornecedor de crédito. Portanto, caberia à instituição financeira avaliar de forma responsável se a situação do consumidor viabilizaria a concessão do crédito, verificando a capacidade de reembolso unida à sobrevivência digna do devedor.

Seria, conseqüentemente, ônus do fornecedor de crédito provar o cumprimento das obrigações de informação, conselho e crédito responsável previstas pelo projeto de lei n. 3.515/2015 e a negativa deste de apresentar o contrato de crédito presumiria o descumprimento dos deveres previstos na lei, podendo culminar em sanção e desmotivando o descumprimento destes novos direitos dos consumidores (MARQUES, 2012, p. 412).

Outras medidas, mais polêmicas e intensas, foram primeiramente sugeridas por Jean Calais-Auloy (*apud* COSTA, 2002, p. 110) dentre elas: a interdição de publicidade para o crédito e o prazo de reflexão, o qual permitiria ao consumidor pensar melhor a decisão de firmar o contrato, tendo a oportunidade de retratação do crédito adquirido.

Auxiliar a essas sugestões, Geraldo de Farias Martins da Costa (2002, p. 112) e Káren Rick Danilevicz Bertoncello (2004, p. 54) propõem a formação de um banco de dados nacional de recenseamento das informações sobre os incidentes de pagamento, para disponibilizar aos fornecedores as informações necessárias para que possam julgar a capacidade de pagamento dos consumidores. E, conseqüentemente, responsabilizar o fornecedor de crédito pela concessão de maneira inconsiderada (COSTA, 2002, p. 114).

### 3. 3 ANÁLISE DE CASO: REGISTRATO - EXTRATO DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO BANCO CENTRAL

No Brasil, foi instituído pela Circular n.3.728, de 17/11/2014, o Extrato do Registro de Informações no Banco Central, conhecido popularmente como Registrato.

O Registrato é um sistema que fornece gratuitamente pela internet informações disponíveis em dois cadastros<sup>13</sup>: o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) que indica todos os bancos com as quais o cliente possui algum relacionamento, como, por exemplo, conta corrente e poupança; e o Sistema de

---

<sup>13</sup> Informações disponibilizadas no site do Banco Central do Brasil, disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/p/REGISTRATO>>. Acesso em 18 out. 2017.

Informações de Crédito (SCR) que disponibiliza ao consumidor informações do conjunto dos empréstimos, financiamentos e outras modalidades de crédito que tiver obtido em cada instituição financeira, acima de duzentos reais.

Assim, os dados disponibilizados podem ser acessados apenas pelo consumidor ou por quem ele permitir, ressalvando seu direito à privacidade, para que assim possa ter maior controle sobre sua vida financeira. Os relatórios do sistema Registrato são produzidos pelo Banco Central, mas, os dados apresentados são informados pelas instituições financeiras.

As informações fornecidas pelo Registrato são protegidas pelo sigilo bancário, podendo ser levantado apenas por ordem judicial ou de autoridade devidamente habilitada e legitimada, como, por exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR)<sup>14</sup> é um banco de dados que compõe o sistema Registrato, e versa sobre operações de crédito e as respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no País.

O SCR é atualizado mensalmente pelas instituições financeiras. São armazenadas no banco de dados do SCR as operações dos clientes com responsabilidade total igual ou superior a R\$ 200,00, a vencer e vencidas, e os valores referentes às fianças e aos avais prestados pelas instituições financeiras a seus clientes.

O SCR não é um cadastro restritivo ao crédito, ele apenas apresenta valores de dívidas a vencer e já vencidas, e pretende auxiliar o consumidor a atentar-se sobre sua capacidade de pagamento e pontualidade potencial considerando todas as dívidas ligadas a crédito.

De modo que estar no SCR não impede que o consumidor pleiteie crédito nas instituições financeiras, mas adverte o fornecedor da condição de endividamento do

---

<sup>14</sup> Informações contidas no site do Banco Central, disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/scr.asp](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/scr.asp)>. Acesso em 18 out. 2017.

consumidor. Ressalvando-se que a instituição financeira não pode acessar estes dados pessoais sem a autorização do consumidor.

O Registrato, portanto, enquanto banco de dados que é, destina-se a “fomentar a estabilidade e solidez do sistema financeiro nacional através de melhor análise de crédito pelas instituições financeiras no oferecimento de empréstimos e financiamentos a seus clientes” (COSTA, 2016, p. 15).

Há, contudo, ponto polêmico quanto à questão da instituição financeira exigir a apresentação dos relatórios do banco de dados para condicionar a concessão do financiamento. A divergência e a tensão estão localizadas com relação a exigência da apresentação desse histórico de dívidas, haja vista que deve haver “ponderação entre a sua eficácia para a prevenção ao superendividamento e a ameaça a privacidade econômica do consumidor” (FERREIRA, 2013, p. 574).

O direito à privacidade é assegurado pelo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra”. Bem como está garantido “o dever de sigilo extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições”, pela Lei Complementar nº 105/2001 (COSTA, 2016, p. 17).

Na Europa, onde o tratamento do superendividamento é mais desenvolvido, esses bancos de dados são compreendidos como instrumentos necessários para a efetivação da política de empréstimo responsável, auxiliando a prevenção do superendividamento (FERREIRA, 2013, p. 574)

No direito francês, foi instituído pelo artigo L 333-4 do *Code de la Consommation* o fichário nacional dos incidentes de pagamento, gerido pelo *Banque de France* e disponibiliza às instituições financeiras as informações necessárias para que possam avaliar a capacidade de pagamento dos consumidores (COSTA, 2002, p. 112).

O consumidor não fica impedido de consumir, tal qual no Registrato, nem o fornecedor de conceder. Conforme Chatain e Ferrière (*apud* COSTA, 2002, p. 113),

não há obrigação de natureza jurídica produzida pela inscrição, de modo que não representam um rol de proibidos ao crédito. Trata-se de um meio de informação destinado às instituições fornecedoras de crédito.

Nesse sentido, os bancos estarão devidamente informados sobre a capacidade de pagamento dos consumidores, de maneira que “o banqueiro é suscetível de se responsabilizar no caso em que concede crédito de maneira inconsiderada” (CHATAIN; FERRIÈRE *apud* COSTA, 2002, p. 114).

O legislador francês, enfim, tencionou que com o tratamento conferido aos superendividados, seja possível recordar ao devedor os prazos de pagamento, remissões de dívidas, de maneira a evitar a ruína completa e obter o restabelecimento de sua situação financeira (COSTA, 2002, p. 114).

Assim os bancos de dados se mostram alternativa viável para a prevenção do superendividamento, pois permite à instituição financeira a previa análise da possibilidade do consumidor em adimplir o crédito tomado, e seu reflexo, para a responsabilização do fornecedor de crédito irresponsável e inconsequente.

### 3.4 LACUNA LEGISLATIVA PARA A RECUPERAÇÃO DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO E O PROJETO DE LEI (PLS) N. 283/2012 (ATUAL PL 3.515/2015 EM TRÂMITE NA CÂMARA FEDERAL)

No cenário nacional, ainda não há medida em vigor para a prevenção ou recuperação do consumidor superendividado, como há para a falência de pessoas jurídicas pela lei n. 11.101/2005<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> Na qual há previsão legal para a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Em seu artigo 50, prevê os recursos para a recuperação judicial que, consistem, dentre outros meios, na concessão de prazos e condições especiais de pagamento a fim de propiciar a recuperação das empresas frente aos credores.

Há apenas o anteprojeto de lei apresentado pelo Senado (PLS) n. 283/2012, (atual PL 3.515/2015 em trâmite na Câmara Federal), o qual prevê a prevenção ao superendividamento lançando luz sobre a matéria de falta de informação.

Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Explicação da Ementa: Altera a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; dispõe sobre a prescrição das pretensões dos consumidores; estabelece regras para a prevenção do superendividamento; descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos, condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais; dispõe sobre a conciliação no superendividamento; define superendividamento; acrescenta o § 3º ao artigo 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso; dispõe que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor da lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam. (BRASIL, PLS 283/2012).

O objetivo do projeto de lei é prevenir o superendividamento da pessoa natural por meio da adequada informação, bem como a preservação do mínimo existencial dos consumidores.

“Artigo 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

O parágrafo primeiro, do artigo 54-A, do projeto de lei 3.515/2015 define critérios para a caracterização do consumidor superendividado, exigindo-se que seja pessoa física de boa-fé, afastando assim a possibilidade de recuperação nesses termos do

consumidor que agiu no intuito de causar prejuízo ao credor ao adquirir dívidas que sabia não ser capaz de quitar. O parágrafo terceiro, do mesmo artigo trata dessa hipótese:

§3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.”

Entretanto, o projeto não fixa um valor exato para a classificação do consumidor superendividado, sua aferição se dará por meio da comparação entre ativo e passivo do indivíduo e das suas necessidades básicas (FERREIRA, 2013, p. 567).

De modo a deixar evidente a finalidade do instituto de recuperação do consumidor pessoa física, uma vez que apenas será aplicada “à situação de superendividamento que mereça a movimentação do aparato estatal para o tratamento do superendividamento do consumidor e o seu restabelecimento financeiro” (FERREIRA, 2013, p. 567).

Definido o alvo a que se dirige, o projeto de lei também prevê o desenvolvimento da ideia de “crédito responsável” (MARQUES, 2012, p. 411). Nascida de uma diretiva europeia e presente no artigo 54-D do projeto:

[...] antes da celebração do contrato de crédito, o fornecedor deve avaliar de forma responsável e leal a situação do consumidor que solicita um contrato de crédito e se terá condições de respeitar as obrigações decorrentes do contrato; podendo para tal fim, e sob os limites da legislação específica sobre o tratamento de dados pessoais, requerer as informações necessárias e completas a fim de apreciar a sua situação financeira e sua capacidade de reembolso e, em qualquer caso, os seus compromissos financeiros em andamento (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 345).

De modo que com a entrada em vigor da proposta do PL 3.515/2015 se tornará obrigação do fornecedor de crédito apreciar previamente ao contrato, se o consumidor possui condições de adimplir com a dívida sem comprometer seu sustento ou de sua família, a fim de prevenir o fenômeno do superendividamento.

O projeto concretiza a proposta de “crédito responsável”, firmada pela diretiva europeia, e estabelece o dever do fornecedor de crédito a aconselhar em relação à

adequação do crédito pretendido, assim como a prerrogativa do juiz de aplicação *ex officio* da lei, sem que seja necessário o requerimento do consumidor para o reconhecimento do quadro de superendividamento. Prevê ainda a possibilidade de arrependimento e retratação sem justificativa do consumidor, que após pensar melhor pode retratar-se e, e também a aplicação de sanções aos fornecedores, ainda na fase preventiva do superendividamento (NOVAIS, 2013, p. 593).

O prazo para reflexão já é previsto pelo direito norte-americano, inglês e francês, pela razão do consumidor poder refletir principalmente nos casos “em que seu livre arbítrio estiver em perigo” (CALAIS-AULOY; STEINMETZ *apud* COSTA, 2002, p. 90), por exemplo, nas hipóteses de tomada de crédito.

No intuito de proporcionar ao consumidor a oportunidade de refletir melhor a decisão de tomada de crédito e suas consequências financeiras, utilizado para oportunizar o reequilíbrio da operação de crédito, a fim de que o consumidor de crédito possa “discutir em família e tomar conselho” (CALAIS-AULOY; STEINMETZ *apud* COSTA, 2002, p. 90).

O texto do projeto dá grande relevância à prevenção do superendividamento, entendendo como estratégia mais eficiente o fomento à educação financeira, conforme artigo 4º, inciso IX, do PL 3.515/2015<sup>16</sup>, antes que a vida financeira do consumidor de crédito e de sua família esteja desestruturada:

A massificação do acesso ao crédito; a forte privatização dos serviços essenciais e públicos, agora acessíveis a todos, com qualquer orçamento; as duras regras do mercado em que o nome nos bancos de dados negativos pode significar a impossibilidade de conseguir novo emprego; a nova publicidade agressiva sobre crédito popular nas ruas; a nova força dos meios de comunicação de massa e, finalmente, a tendência de abuso impensado do crédito facilitado e ilimitado no tempo e nos valores, inclusive com descontos em folha de trabalhadores ativos e aposentados, pode levar o consumidor e sua família facilmente a um estado de “superendividamento” (MARQUES, 2012, p. 408).

O fenômeno do superendividamento é reflexo da facilitação do acesso ao crédito cumulado à ausência de educação financeira, bem como consequência da tomada

---

<sup>16</sup> Artigo 4º [...]

IX - fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

de decisão humana influenciada por fatores não apenas racionais, mas psicológicos e sociais como o autocontrole e o otimismo exacerbado na aquisição de crédito.

Por isso, é imprescindível a responsabilização da instituição financeira que forneceu o crédito, e obteve lucro sobre isso, tirando proveito da condição de vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica do consumidor, e, portanto, concorrendo para a gênese do quadro de superendividamento.

No aspecto corretivo, o monopólio para sancionar o fornecedor ainda é do Poder Judiciário, que diante da impossibilidade de acordo, tem a prerrogativa de construção de plano judicial de pagamento das dívidas (NOVAIS, 2013, p. 595).

Pode se notar que ainda é insipiente o tratamento e a prevenção ao superendividamento no Brasil, o que permite que o fenômeno venha se repetindo e crescendo, sendo assim, imprescindível sua análise pela academia para sua prevenção e tratamento, tal qual já ocorre para a recuperação judicial de pessoas jurídicas, com o fundamento de estabilidade e crescimento econômico, lógica ainda não incorporada ao tratamento do consumidor superendividado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretendeu-se com o emprego da interpretação civil-constitucional defender que o desenvolvimento econômico não precisa ser oposto às garantias constitucionais de defesa da dignidade humana, visto que ambos são preceitos da Constituição da República e, que o desenvolvimento econômico tem por função social a redução das desigualdades sociais por meio do fomento à economia.

A revisão contratual desenfreada, fundada no argumento genérico de função social do contrato, e sem critérios pode gerar insegurança no mercado, e assustar investidores a assumir o risco de empreender. Entretanto, a coletividade de consumidores é prejudicada pelo emprego de cláusulas abusivas, sobretudo nos contratos de adesão, haja vista o crescente número de consumidores superendividados que não possuem meios de adimplir suas dívidas sem comprometer sua sobrevivência, que não se trata de caso específico e único, mas que pode ocorrer em larga escala, provocando uma impossibilidade generalizada de pagamento.

Deve-se ressaltar, que o dever de informação do fornecedor é parte integrante do contrato, e, portanto, pode haver danos gerados pela ausência da devida informação, e não necessariamente do serviço. Por exemplo, na hipótese de o consumidor de crédito contratar o serviço e receber o empréstimo, não há defeito na concessão do financiamento, mas, pode haver falha na prestação do serviço no que concerne ao dever de informação.

Dessa maneira, o prestador de serviços bancários poderia alegar que “forneceu toda a informação possível”, cumprindo com seu dever de prestar informações (art. 52, CDC), contudo, informação incompreensível e inadequada ao público que se destina, não atendendo à finalidade a que o art. 52 se propõe de respeitar a boa-fé e seus desdobramentos em dever de informação e transparência das relações consumeristas.

Discutiu-se também que não se pretende tratamento paternalista ao consumidor superendividado, mas, com o cenário deixado pela Crise de 2008, há de se ter em mente a realidade de economia globalizada, em que não se trata de um inadimplemento único, mas de uma rede de consumidores superendividados e sem condições de arcar com os empréstimos tomados, sendo, portanto, de interesse tanto das instituições financeiras, quanto da coletividade de consumidores que o fenômeno do superendividamento seja combatido e tratado, para não ocasionar aumento da pobreza, declaração de falência dos bancos e colapso do sistema financeiro.

De modo que embora se reconheça que as instituições financeiras lucrem com o inadimplemento relativo ou o atraso das prestações, o superendividamento em condições generalizantes não é benéfico à economia, como pode comprovar a devastadora crise de 2008 e suas consequências globais.

No Brasil, o crescimento das compras a crédito veio desacompanhado de adequada educação financeira para enfrentar as consequências desses gastos, o que propiciou o alargamento do superendividamento agravado pela crise *subprime*.

Apresentou-se a alternativa viável de formação de bancos de dados dos consumidores de crédito, no Brasil já implantado pelo sistema *Registrato*, a fim de possibilitar à instituição financeira a prévia análise da possibilidade do consumidor em adimplir o crédito tomado, e seu reflexo, a responsabilização do fornecedor de crédito irresponsável e inconsequente.

Assim sendo, defende-se a proposta de inversão do polo de responsabilidade, da autora Cláudia Lima Marques, para responsabilizar o fornecedor de crédito pela concessão inconsequente e causadora do evento danoso do superendividamento do consumidor. Que resultaria em sanção para desmotivar o descumprimento dos deveres inerentes à concessão de crédito.

Por fim, as propostas da doutrina, bem como do projeto de lei n. 3.515/2015 não é garantir proteção e recuperar o consumidor de má-fé, que conscientemente se pôs na situação de superendividado, mas assegurar a defesa da vida digna do indivíduo

superendividado de boa-fé, assim como a prevenção de novo colapso econômico como o ocorrido em 2008.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; BARCELOS, Ana Paula de. O começo da História. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003, pp. 25-65. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/41034300/HERMENEUTICA.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1503255770&Signature=iUzT4%2BuFbVDTMI6zwbhH74Ev%2FY0%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DHERMENEUTICA.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Bancos de dados e superendividamento do consumidor: cooperação, cuidado e informação. **Revista de Direito do Consumidor**. Ano 13, abr.-jun. 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pp. 36-57.

\_\_\_\_\_. Direito de arrependimento do consumidor de crédito: evolução no direito comparado e oportunidade/ conveniência da regulação nos contratos de crédito consignado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, Ano 21, vol. 81, jan.-mar. 2012, p. 261-285.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Registrato**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/#!/p/REGISTRATO>>. Acesso em 18 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Sistema de informação de crédito do Banco Central**. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/bc\\_atende/port/scr.asp](http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/scr.asp)>. Acesso em 18 out. 2017.

BRASIL, **PLS 283/2012**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

CASADO, Márcio Mello. **Proteção do Consumidor de Crédito bancário e financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do Consumidor de Crédito em Direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Marcela Bassoli. **O desafio da prestação de informação ao cidadão por meio eletrônico e da garantia da privacidade: estudo de caso do Sistema Registrato do Banco Central do Brasil**. Monografia, Escola Nacional de Administração Pública. Brasília, 2016.

DUGGAN, Anthony. Consumer credit redux. **University of Toronto Law Journal**, v. 60, n. 2, 2010. Disponível em: <<http://www.utpjournals.press/doi/abs/10.3138/utlj.60.2.687>>. Acesso em: 1º out. 2017.

DUQUE, Bruna Lyra. PEDRA, Adriano Sant'Ana. A harmonização entre os deveres fundamentais de solidariedade e o espaço da liberdade dos particulares no exercício da autonomia privada. In: DUQUE, Bruna Lyra; SALOMÃO, Caleb. Et. al. (Org.). **Constituição de 1988: 25 anos de valores e transições**. Vitória: Cognorama, 2013.

FERREIRA, Keila Pacheco. Evolução do Direito do consumidor e o desafio do superendividamento: panorama atual e perspectivas. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia F. Iglecias; ROGRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 553-578.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos do CDC e no Novo Código Civil. **Revista Jurídica da Unirondon**. n. 3. Cuiabá: UNIRONDON, 2001, p. 11-24. Disponível em: <[http://www.academia.edu/download/31235998/revista\\_juridica\\_3p.pdf#page=12](http://www.academia.edu/download/31235998/revista_juridica_3p.pdf#page=12)>. Acesso em 30 set. 2017.

MARQUES, Cláudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela revisão de 2015 das diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização. **Revista de Direito do Consumidor**. Ano 25, vol. 103, jan.-fev. 2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 55-100.

\_\_\_\_\_. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação? In: 6º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO CONSUMIDOR e 2º ENCONTRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR: Serviços Bancários, Financeiros, de Crédito e Securitários - Função Social, Boa-fé e Responsabilidade. 29 a 31 de maio de 2002, Maceió. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/72637/41109>>. Acesso em: 30 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 13 n. 101, Out. 2011/Jan. 2012, p. 405 a 424. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/119/111>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Anteprojeto de Lei dispendo sobre a prevenção e o tratamento das situações de superendividamento de consumidores pessoas físicas de boa-fé. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 73, ano 19, jan/mar 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa da; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Dados preliminares da pesquisa empírica sobre o perfil dos consumidores superendividados da Comarca de Porto Alegre (2007 a 2012) e o “Observatório do crédito e superendividamento UFRGS-MJ”. **Revista de Direito do Consumidor**. Ano 24, vol. 99, maio-jun. 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 411-436.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina. Regular o sobreendividamento. **Observatório do Endividamento dos Consumidores.** Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37>>. Acesso em 19 out. 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Caminho de um Direito Civil Constitucional. **Revista Estado, Direito e Sociedade**, vol. I, Rio de Janeiro: Departamento de Ciências Jurídicas - PUC-Rio, 1991. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15528-15529-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

NERY JR., Nelson. CDC – Volume I. In: GRINOVER, Ada Pellegrini... [et al]. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NOVAIS, Maria Elisa Cesar. Aspectos do superendividamento do consumidor na sociedade de risco. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia F. Iglecias; ROGRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 579-597.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CASTRO, Bruno Braz de. Proteção do consumidor de crédito: uma abordagem a partir da economia comportamental. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, Ano 23, vol. 93, maio-jun. 2014, p. 231-247.

RAMSAY, Ian; ALI, Paul; MCRAE, Cosima. Consumer Credit Reform and Behavioural Economics: Regulating Australia's Credit Card Industry. **Australian Business Law Review**, Melbourne, vol. 40, n. 2, pp. 126-133, 2012. Disponível em: <[http://law.unimelb.edu.au/\\_\\_data/assets/pdf\\_file/0010/1709596/33-Consumer\\_Credit\\_Reform\\_and\\_Behavioural\\_Economics-\\_Regulating\\_Australias\\_Credit\\_Card\\_Industry1.pdf](http://law.unimelb.edu.au/__data/assets/pdf_file/0010/1709596/33-Consumer_Credit_Reform_and_Behavioural_Economics-_Regulating_Australias_Credit_Card_Industry1.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2017.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SEN, Amartya K. Rational Fools: a critique of the Behavioral Foundations of Economic Theory. **Philosophy and public Affairs**. Princeton: Princeton University, vol. 6, n. 4, Summer, 1977, p. 317-344. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/be55/8a4825eb4e861ade5f98b5f3df5fb270331f.pdf>>. Acesso em 30 set. 2017.

TARTUCE, Flávio. A função social dos contratos, a boa-fé objetiva e as recentes súmulas do Superior Tribunal de Justiça. **Revista científica da Escola Paulista de Direito**. São Paulo: ano I, n. I, maio-ago. 2005. Disponível em: <<http://www.affiguiereido.com.br/artigos/funcao-social-contratos.pdf>>. Acesso em 30 set. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. As relações de Consumo e a nova teoria contratual. In: \_\_\_\_\_. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT01092010232546.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Editorial: O Código Civil e o Direito civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil**. v.13, jan.-mar. Rio de Janeiro: Padma, 2003.

\_\_\_\_\_. O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In \_\_\_\_\_ (coord.). **Problemas do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pp. 1 e ss. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\\_codigo\\_civil\\_os\\_chamados\\_micro\\_ssistemas\\_e\\_a\\_constituicao\\_premissas\\_para\\_uma\\_reforma\\_legislativa.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_codigo_civil_os_chamados_micro_ssistemas_e_a_constituicao_premissas_para_uma_reforma_legislativa.pdf)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Premissas metodológicas para a constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Direito de Estado**. n. 2, abr.-jun., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, economia e a função social do contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado do crédito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo: RT, 2006, vol. 33, p. 15-31. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/qual\\_a\\_funcao\\_social\\_dos\\_contratos\\_em\\_um.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/qual_a_funcao_social_dos_contratos_em_um.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2017.

\_\_\_\_\_. (org.). **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. Função social do direito contratual no Código Civil Brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 1, n. 6, 2012, pp. 3733-3789. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/06/2012\\_06\\_3733\\_3789.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3733_3789.pdf)>. Acesso em 04 out. 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: ano 42 n. 168 out./dez. 2005. P. 197-214. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/462/R168-15.pdf>>. Acesso em 30 set. 2017.

## **ANEXOS**